



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2864174/2018 - SAP.UPR

Joinville, 07 de dezembro de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 215/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TELEFONIA MÓVEL PESSOAL – SMP, NA MODALIDADE PÓS-PAGO COM O FORNECIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

IMPUGNANTE: OI MÓVEL S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **OI MÓVEL S.A.** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 215/2018**, do tipo **menor preço global**, para a contratação de empresa **especializada em telecomunicações para prestação de serviço em telefonia Móvel Pessoal – SMP, na modalidade pós-pago com o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, conforme especificações do presente Termo de Referência e seus anexos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 07 de dezembro de 2018, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **OI MÓVEL S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, defende a necessidade de formação de consórcio entre as empresas de telefonia móvel e fixa em virtude do funcionamento do sistema de telefonia quando da origem de chamadas telefônicas fora da área de registro, diante da previsão de VC2 e VC3.

Sustenta, também, que não há previsão no instrumento convocatório quanto a possibilidade de pagamento dos serviços prestados mediante fatura com código de barras, justificando que tal procedimento é usual aos serviços de telecomunicações.

Alega que, é indevida a exigência estabelecida no edital licitatório acerca da apresentação de certidões de regularidade fiscal mensalmente em conjunto com a nota fiscal, ao argumento de que as certidões apresentam datas de validade que ultrapassam o prazo de 30 (trinta) dias.

Argumenta, ainda, que em caso de descumprimento por parte da Administração na relação

contratual, esta também deveria ser penalizada contratualmente. Da mesma forma, impugna acerca da possibilidade de retenção de pagamento pela contratante em virtude de penalidade ou inadimplência contratual aplicadas à contratada.

Prossegue pugnando pela inclusão de cláusula de reajuste no instrumento contratual, sustentando não tratar-se de mera faculdade da Administração.

Requer, ainda, a dilação do prazo de entrega dos aparelhos telefônicos, fixado em 15 (quinze) dias corridos no edital para 45 (quarenta e cinco) dias corridos, justificando a logística entre a solicitação aos fornecedores e a entrega dos mesmos.

Ao final, requer que seja conferido efeito suspensivo à impugnação e a correção dos pontos ora descritos com a correspondente alteração no instrumento convocatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 215/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **OI MÓVEL S.A.** sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os pontos apresentados na presente impugnação:

1 - DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA

A impugnante requer a formação de consórcio em virtude do funcionamento do sistema de telefonia quando da origem de chamadas telefônicas fora da área de registro, diante da previsão de VC2 e VC3.

A esse respeito, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

"3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 – Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.

3.2 – Não será admitida a participação de proponente:

3.2.1 – Em falência ou concordata, que se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

3.2.2 – Punido com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, inscritos ou não no Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

3.2.3 – Que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, com qualquer órgão PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL ou do DISTRITO FEDERAL;

3.2.4 – Cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal;

3.2.5 – Em consórcio:

3.2.6 – Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado." (grifado)

Todavia, o edital previu o funcionamento do serviço, incluindo cláusula no sentido de possibilitar a subcontratação de empresas para a funcionalidade VC2 e VC3, bem como para as ligações em roaming internacional. Vejamos o disposto no subitem 19.4 do instrumento convocatório, replicado no item X do Anexo V - Termo de Referência:

"19.4 - Será admitida a subcontratação do objeto desta contratação para VC2 e VC3, além do roaming internacional.

19.4.1 - Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

19.4.2 - A subcontratação de serviços de telefonia móvel é algo inerente ao modelo de mercado que opera no Brasil, não sendo possível definir qual o nível de interação entre as empresas, pois envolve muitas variáveis, dependendo da operadora, local, tecnologia utilizada, origem e destino da conexão, localização e particularidades do Órgão CONTRATANTE, dentre outras."

Inclusive, em consulta realizada à Secretaria Requisitante, a mesma esclarece, através do Memorando SEI Nº 2862791/2018 - SAP.UNG, que "*Conforme Seção X-Condições Gerais (se houver) do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 2766721/2018 - SAP.UNG, está prevista para este processo a possibilidade de subcontratação para a prestação do serviço, conforme o disposto no item 10.3, do citado Termo de Referência, em virtude das variáveis acerca do mercado:*

10.3 A subcontratação de serviços de telefonia móvel é algo inerente ao modelo de mercado que opera no Brasil, não sendo possível definir qual o nível de interação entre as empresas, pois envolve muitas variáveis, dependendo da operadora, local, tecnologia utilizada, origem e destino da conexão, localização e particularidades do Órgão CONTRATANTE, dentre outras."

Desta forma, a solicitação da impugnante não merece acolhimento visto que está previsto no presente edital licitatório a possibilidade de subcontratação para os itens que demandam tal fato, conforme anteriormente indicado.

2. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Quanto à forma de pagamento, a impugnante defende que o edital não prevê a possibilidade de pagamento através de faturas com códigos de barras, ao argumento de que esse sistema está em consonância com o procedimento de pagamento usual aos serviços de telefonia.

Informa ainda, que seu sistema de faturamento ocorre por meio da emissão de Nota Fiscal/Fatura, emitida com o código de barras para pagamento. Nesse sentido, a empresa pugna pela possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras.

Nesse ponto, em consulta à Secretaria Requisitante, a mesma esclarece, através do Memorando SEI N° 2862791/2018 - SAP.UNG, que o "*pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, observado inclusive o disposto no item 2.7.3 do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 2766721/2018 - SAP.UNG:*

2.7.3 A fatura (relatório detalhado dos serviços) deverá ser fornecida minimamente com as informações requeridas na [Resolução n° 632, de 7 de março de 2014 da ANATEL e suas alterações posteriores.](#)"

Deste modo, verifica-se que o edital não veda referida forma de pagamento, e que os pagamentos mediante código de barras serão permitidos, conforme o teor do Termo de Referência, anexo ao edital, anteriormente citado.

3. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O edital prevê em seu subitem 17.2, a apresentação dos comprovantes de regularidade mensalmente, juntamente com a apresentação da nota fiscal/fatura para a efetivação do pagamento dos serviços prestados.

A impugnante alega que tal obrigação em apresentar os documentos periodicamente, ou seja, a cada pagamento, não estaria contemplada na Lei n° 8.666/93. Discorre, ainda, que tais documentos possuem prazo de validade superior a 30 (trinta) dias, ultrapassando o prazo mensal e a sua frequente apresentação foge aos padrões lógicos.

Contudo, a análise quanto às condições de habilitação são se findam no processo licitatório em si. Vejamos o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, inciso XIII:

"XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Ora, como visto é obrigação da contratada manter as mesmas condições de habilitação durante todo o prazo contratual e, para tanto, a mesma deve comprovar essa condição através da apresentação dos documentos fiscais sob pena de rescisão contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União assim determinou:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar à Secretaria Municipal de Saúde que:

9.1.1. a cada pagamento referente a contrato de execução

continuada ou parcelada, exija do contratado a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;" (Acórdão nº 119/2011 – Plenário - Processo nº TC 19.591/2010-1 – TCU - grifado.) Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=1698173>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

Portanto, não há que se falar em alteração dos requisitos inseridos no instrumento convocatório, visto que estão em concordância com o regramento legal, notadamente no tocante ao subitem 17.2 do instrumento convocatório.

4. DA PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

A impugnante pugna pela aplicação de penalidade caso haja atraso de pagamento por parte da Administração, de modo a incidir 2% de multa sobre o valor da fatura do mês de atraso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI, Para tanto, solicita adequação no instrumento convocatório, minuta contratual e Termo de Referência no sentido de prever penalidades à Administração em caso de atraso no pagamento dos serviços prestados.

Ocorre que as penalidades previstas no edital foram estabelecidas em conformidade com o *caput* do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

As disposições questionadas regem que, em caso de atraso no pagamento, por culpa exclusiva da Administração, incidirá correção monetária sobre o valor devido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme estabelecido no subitem 17.6 do instrumento convocatório.

A determinação atende ao disposto na alínea “c” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, que especifica que o edital deve indicar as condições de pagamento, prevendo o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. A estipulação de correção monetária para o pagamento fora do prazo de débitos de qualquer natureza visa impedir prejuízos ao credor e o enriquecimento sem causa do devedor e manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Essa correção monetária deve ser pautada em índice capaz de retratar, de maneira fidedigna, o avanço inflacionário verificado no período. Para esse efeito, elegeu o edital o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Entretanto, a impugnante questiona o índice adotado, sustentando que deveria ser adotado o IGP-DI.

O IGP-DI é um índice que visa, de maneira ampla e abrangente, indicar mensalmente o nível da atividade econômica. Engloba, portanto, diferentes atividades e etapas do processo produtivo, sendo composto pela média aritmética ponderada do Índice de Preços no Atacado – IPA, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e do Índice Nacional da Construção Civil – INCC.

Já o IPCA, por seu turno, tem objetivo mais específico, visando medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo de famílias com rendimento entre 1 e 40 salários mínimos. Desde junho de 1999 é o índice utilizado pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação, sendo considerado o índice oficial de inflação do país.

Da análise dos índices em questão, não se vislumbra qualquer inadequação no índice adotado para a atualização financeira dos pagamentos eventualmente realizados com atraso pelo contratante. O IPCA, pelo contrário, mostra-se mais adequado para retratar o avanço da inflação no contrato em questão, por refletir a variação dos preços dos produtos e serviços no mercado de consumo, do que o índice sugerido pelo impugnante, o IGP-DI, que, além dos preços do mercado a varejo, engloba a evolução de preços de produtos no atacado, bem como reflete as alterações dos custos no mercado da construção civil, cenários, portanto, que não apresentam relação direta com a contratação pretendida.

Já com relação às compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, a necessidade de sua previsão pelo instrumento convocatório está prevista na alínea “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Sobre tal disposição, entretanto, já reconheceu o Tribunal de Contas da União referir-se a atrasos da contratada na execução do objeto e não do pagamento a cargo Administração, conforme esclarece o seguinte arrazoado:

“12. Antes de nos pronunciarmos quanto ao fato de no Edital não constar artigo que contemple a matéria de que trata o inciso XIV, alínea `d', do art. 40 da Lei nº 8.666/93, é necessário que esclareçamos o sentido desse dispositivo. 13. A mencionada alínea oferece dificuldade à interpretação em razão de não precisar o atraso ensejante das compensações financeiras e penalizações. Para Marçal Justen Filho, em seu Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tal atraso seria o de pagamento, uma vez que ao comentar a citada alínea utiliza como título Conseqüências para atraso ou antecipação do pagamento`. Já Wolgran Junqueira Ferreira, no seu livro Licitações e Contratos na Administração Pública, ao comentar a mesma alínea, entende ser atraso da contratada no cumprimento de sua obrigação. 14. ...Se o atraso a ensejar as compensações financeiras e penalizações fosse o do pagamento da administração, estaríamos diante da presunção de inadimplência por parte do Poder Público, bem como na auto-aplicação de penalidades. 15. Ainda sob a égide do Decreto-lei nº 2.300, o Tribunal firmou entendimento no sentido de serem inadmissíveis a inclusão de cláusulas contratuais estipulando a aplicação de penalidades na própria administração (TC 575.062/90-8, Anexo VI da Ata 60/90Plenário), tendo orientado a adoção de tal entendimento o parecer do Ministério Público, cujas passagens mais esclarecedoras transcrevemos a seguir: 'A questão em debate nos autos pertine ao tema versado no dispositivo invocado pelo eminente Relator do feito (cf, DL n 2.300, art. 45 - VII) pelo qual se prevê nos contratos administrativos, como necessária cláusula que disponha sobre as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa. Força é convir que o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, com a estipulação em comento, pretende resguardar a União, aí incluídos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de inadimplência da parte contratada, não se presumindo que fosse pressupor a própria inadimplência para prever a autopunição. Este é o sentido que se extrai do dispositivo em comento, exegese esta, aliás, não desabonada pelos comentadores do referido Estatuto. Sobressaem, ao propósito, as judiciosas considerações que expende Raul Armando Mendes, quando observa que **tal cláusula ressalta mais as responsabilidades do contratado, uma vez que a Administração contrata com supremacia de poder, em vários aspectos, de sorte que, ao contratado, quando a Administração for a inadimplente, pouco mais lhe resta senão reclamar, judicialmente perdas e danos** (in 'Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos', Ed. RT, 1988, p. 122). Procede, a nosso ver, essa colocação, desde que o legislador de 1986 (cf. DL n 2.300), no Capítulo reservado às penalidades destina-as exclusivamente, ao contratado (cf. arts. 71 a 74 do Estatuto)`. 16. O advento do novo Estatuto das Licitações (Lei n 8.666/93) não desautorizou o entendimento retrocitado, uma vez que a nova Lei não promoveu inovações que invalidassem os fundamentos que embasaram a Decisão. Assim, por exemplo, como na Lei anterior, a Lei nº 8.666/93 quando trata das penalidades só as endereça aos contratados (cf. art. 86 a 88). - Deste modo, consideramos falsa a afirmação do representante no sentido de inexistir previsão no edital quanto a compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, haja vista que o edital, no art. 24, inciso II, ter previsto multa de 0,2% do valor do contrato, por dia útil de atraso injustificado no cumprimento dos prazos pactuados no mesmo.” (TCU, Decisão nº. 622/96, Plenário, rel. Min. José Antônio Barreto Macedo, DOU de 15/10/96). (grifado)

Ainda, é orientação da Zênite Consultoria Jurídica, esclarecendo que o Tribunal de Contas da União prevê que o ato é indevido, não devendo a Administração gerar ônus contra si mesma, conforme previsto na Súmula N° 226:

"É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa." (Decisão nº 975/2002 – Plenário - Processo nº TC 010.693/1999-8 – TCU - grifado.) Disponível em: <<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/8779c81a-3bdf-49c9-b877-9ccd8043992e?ex=%22%20Decis%3o%20n%BA%20975/2002%20%96%20Plen%20E1rio%22>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

Entende-se, portanto, que não deve ser prevista penalização moratória contra a Administração, por ausência de autorização legal, de modo que, ao contratado, em caso de prejuízos decorrentes de eventuais atrasos em pagamentos, cabe reclamar judicialmente por perdas e danos.

Desta forma, está demonstrado que o disposto no edital está estritamente de acordo com o regramento legal e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não sendo necessário qualquer tipo de ajuste ao instrumento convocatório a esse respeito.

5. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

A impugnante questiona o subitem 18.6 do edital que dispõe que nenhum pagamento será realizado enquanto houver pendência financeira relativa a penalidade ou inadimplência contratual. Nesse sentido, sustenta que o artigo 87 da Lei de Licitações não apresenta previsão de retenção de pagamentos.

Analisando o item citado, nota-se que sua aplicação está em consonância com o disposto no artigo art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que diz:

“ XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Portanto, como pode-se perceber o regramento contido no instrumento convocatório é medida de garantia da Administração no atendimento da legislação pertinente, não carecendo de quaisquer alterações.

6. REAJUSTE DOS PREÇOS

Em relação ao reajuste dos valores, a impugnante sustenta a inclusão de cláusula editalícia que preveja o reajuste de preços a cada 12 (doze) meses, utilizando-se como parâmetro o índice de reajuste IGP-DI.

Porém, não há que se discutir o índice aplicado, visto que o instrumento convocatório previu a possibilidade de reajuste dos valores em estrita observância às regras do objeto licitado, estabelecendo em seu subitem 15.5:

15.5 - O valor do contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta pelo Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, em consulta à Secretaria Requisitante, a mesma esclarece, através

do Memorando SEI N° 2862791/2018 - SAP.UNG, que "a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) é quem reajusta os planos de telefonia, e quando o faz, aplica o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST). Diante do exposto, para o objeto da presente contratação, entendemos aplicar-se o referido índice."

Diante disso, observa-se que o instrumento convocatório previu o reajuste de preços através do índice de reajuste aplicável ao objeto a ser contratado.

7. DO PRAZO DE ENTREGA DO SERVIÇO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS

Alega a impugnante que o prazo de 15 (quinze) dias corridos indicado no subitem 15.2.1 do Edital, para entrega dos aparelhos (em regime de comodato), chips e a habilitação das linhas seria insuficiente.

Vejamos o que dispõe o subitem 15.2.1 do edital:

15.2.1 - O fornecimento dos aparelhos (em regime de comodato), chips e a habilitação das linhas terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, para ser realizado, contados a partir da data de emissão da Ordem Serviço, incluindo a portabilidade, conforme item V - Cronograma de execução dos serviços do Anexo VI - Termo de Referência do edital.

Conforme consulta à Secretaria Requisitante, a mesma esclarece, através do Memorando SEI N° 2862791/2018 - SAP.UNG, que: "O prazo de entrega se mantém inalterado conforme **V- Cronograma de execução dos serviços**: do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 2766721/2018 - SAP.UNG."

Logo, pode-se concluir que não há motivos para alteração do prazo de atendimento previsto a entrega dos aparelhos e chips exigidos no edital, pois não existe qualquer ilegalidade na exigência ora impugnada.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico n° 215/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 10/12/2018, às 11:47, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/12/2018, às 11:51, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/12/2018, às 11:58, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2864174** e o código CRC **EA6377D7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.084231-4

2864174v56